



UMA PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE NORMA JURÍDICA A PARTIR DE SUA ESTRUTURA LÓGICA E DA SUA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL COM AS DEMAIS NORMAS DO SISTEMA

*Pedro Henrique de Araújo Cabral**

Resumo

Adotando a premissa posta pelo referencial teórico que que norma jurídica é proposição prescritiva, ou seja, uma ordem, o vertente trabalho sondar a posição da mesma no contexto da comunicação enquanto elemento linguístico, para em seguida se deter no detalhamento de sua estrutura lógica e da sua articulação com as outras normas do sistema, com o objetivo de, ao final, propor uma definição de norma jurídica lendo em consideração os seus aspectos estritamente formais. Tal definição consiste na formulação segundo a qual norma jurídica é a proposições prescritiva cuja violação da obrigação que institui constitui necessariamente hipótese de outra proposição prescritiva que, por sua vez, estabelece uma obrigação heterônoma institucionalizada. Tal esforço evidencia boa utilidade face dos problemas de ordem prática e teórica com que os operadores do direito se deparam, pois fornece instrumental, tanto para o enfrentamento de questões tais como a determinação da sujeição passiva de um tributo ou a demonstração do objeto principal de um contrato, como para uma delimitação conceitual mais precisa da norma jurídica em relação a outras espécies de normas.

Palavras-chave

Norma jurídica. Estrutura lógica. Articulação institucional.

Abstract

Adopting the premise put by the theoretical reference that legal norm is prescriptive proposition, in other words, a command, the present work to probe the position of it in the context of communication

* Advogado. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-graduado em nível de extensão em Direito Societário, em Direito do Seguro e Resseguro, em Processo Civil e em Inglês Jurídico, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET/SP). Processor de Direito Societário, Direito de Falência e da Empresa em Crise, Direito Tributário, Direito Cambiário, Direito Contratual, Direito Bancário e Direito Penal Bancário na Fundação Getúlio Vargas; de Metodologia do Trabalho Científico na Universidade do Vale do Acaraú (UVA); e de Teoria do Projeto Aplicado na Fundação do Vale do Jaguaribe (FVJ). Parecerista da Revista Opinião Jurídica. Pesquisador do Grupo Tributação Ambiental (PPGD/UFC).

as a linguistic element, for then dwelling on details of its logical structure and its articulation with other norms of the system, with the purpose at the end, propose a definition propose a definition as rules of law taking into account its formal aspects strictly. This definition consists in the formulation according to which legal norm is prescriptive propositions whose breach of the obligation establishing the is necessarily prescriptive hypothesis of another proposition which, in turn, establishes an institutionalized heteronomous obligation which, in turn, establishes an institutionalized heteronomous obligation. Such effort evidence good utility face of practical and theoretical problems Such effort evidence good utility face of practical problems and theoretical with the operators of the right are faced, because it provides instruments, both for coping with issues such as the determination of the passive subject of a tribute or the statement of the main object of a contract as well as for a conceptual more precise delimitation of the legal rule in relation to other kinds of norms.

Keywords

Legal norms. Logical structure. Institutional relationship.

1. INTRODUÇÃO

Partindo de um referencial teórico de Hans Kelsen, Alf Ross, Norberto Bobbio, Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho sobre a estrutura e função da norma jurídica, o vertente estudo pretende, primeiro, sondar a norma jurídica no contexto da comunicação enquanto elemento linguístico, para em seguida se deter no detalhamento de sua estrutura lógica e da sua articulação com as outras normas do sistema, com o objetivo de, ao final, propor uma definição do conceito de norma jurídica levando em consideração estritamente os aspectos formais evidenciados ao longo do texto.

Assim, baseando-se na lição dos autores referidos, segundo a qual normas são proposições prescritivas, perscruta-se ao longo do texto o contexto linguísticos em que a norma jurídica é intersubjetivamente posta, bem como, a sua dimensão logico-sintática, descrevendo os seus principais elementos, quais sejam, o descritor e o prescritor normativo, demorando um pouco mais no detalhamento da relação jurídica e de seus componentes: sujeito ativo, sujeito passivo e prestação (objeto).

Evoluindo, em certo ponto, procede-se à operação de redução dos tradicionais modais dêonticos – obrigatório, proibido e permitido – a um único modal o obrigatório, já que o proibido encerra uma obrigação de não fazer e o permitido uma obrigação de tolerar, para facilitar o trato da matéria, inclusive, a exposição em forma de diagramas, ao que se recorre de forma um tanto larga.

Já, encaminhando-se para o desfecho do raciocínio, trata-se da articulação das normas jurídicas demonstrando que é característico do ordenamento jurídico que a violação de normas, ditas primárias, configuram necessariamente hipóteses normativas de outras normas do sistema.

De posse, então do instrumental arregimentado, parte-se para uma proposta de definição do conceito de norma jurídica a partir dos elementos característicos da sua estrutura lógica e da articulação entre as normas no

sistema jurídico que as qualifica, deixando claro, ao concluir que tal definição não exclui outras forjadas sob outra ótica ou que leve em consideração outras de suas notas características.

Tal esforço evidencia boa utilidade face dos problemas de ordem prática e teórica com que os operadores do direito se deparam, pois fornece instrumental, primeiro, para enfrentar questões de ordem, tais como a determinação da sujeição passiva de um tributo ou a demonstração do objeto principal de um contrato, dentre outras questões que só o domínio pleno dos elementos da norma pode enfrentar satisfatoriamente; segundo, para uma delimitação conceitual mais precisa da norma jurídica em relação a outras espécies de normas que compõem o grande campo da lógica deôntica.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para os estritos objetivos do presente raciocínio, adota-se como referência remota mais importante a teoria pura do direito de Hans Kelsen sobre tratar da estrutura da norma jurídica. São também referências capitais nesse campo de investigação, Alf Ross e Norberto Bobbio. Já na doutrina nacional, merecem destaque Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho. Sendo claro que a menção a esses restrito grupo de pensadores não implica desdenhar de outros tantos brilhantes e perspicazes autores que trataram do tema.

Pois bem, para Kelsen a norma jurídica é uma *prescrição*¹; diz ele que o direito é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano, esclarecendo logo após como segue

Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem.

Já o vocabulário de Alf Ross se refere à norma jurídica como uma espécie do gênero das *diretivas*, entendidas como expressões sem significado representativo² mas com a intenção de exercer influência no comportamento de uma pessoa³. Nas palavras do autor

Agora, considerando tais antecedentes, formulamos a pergunta: à qual categoria⁴ pertencem as orações encontradas nas regras

¹ Teoria Pura do Direito, p. 5, 2009.

² Num contexto anteriormente construído...

³ Direito e Justiça, p. 31, 2007.

⁴ Refere-se o autor às categorias das expressões linguísticas, que, Segundo ele são três: asserção, exclamação e diretivas.

jurídicas? Parece óbvio que devam ser diretivas, e não exclamações nem asserções. As leis não são promulgadas a fim de comunicar verdades teórica, mas sim a fim de dirigir as pessoas – tanto os juízes quantos os cidadãos particulares – no sentido de agirem de uma certa maneira desejada.

Por sua vez, Lourival Vilanova associa a ideia de proposição prescritiva àquilo que se tem por norma jurídica, no que é seguido por Paulo de Barros Carvalho para quem a *norma é proposição prescritiva decorrente do todo que é o ordenamento jurídico*⁵.

Observe-se por imprescindível que a referência que faz, aí, Paulo de Barros Carvalho, ao *tudo que é o ordenamento jurídico* informa claramente que seu conceito de norma é tomado a partir da perspectiva da pertinência da norma ao ordenamento, de forma que não é o ordenamento que se define por ela ou por seu coletivo, mas, sim, a norma que se é jurídica porque atinente ao direito. Perspectiva essa que, mais ou menos explicitamente, é assumida pelos autores citados precedentemente.

Isso suscita duas questões, a primeira, relativa à construção da norma jurídica em particular como o produto de uma interpretação sistêmica, que vai muito além da construção do sentido a partir dos estritos termos de um enunciado. A segunda, relativa à admissão de que a pertinência ao sistema de direito positivo é o que a distingue das outras espécies de norma.

Essas são questões que, embora relevantes, não serão objeto de reflexões mais minuciosas nesse momento, pois o foco da análise empreendida recai sobre a estrutura da proposição jurídica, mais, do que ao seu processo de construção. Sendo que, relativamente à admissão constante da segunda questão, será ponderada e colocada, sem foros escolásticos, de uma forma que aparenta ser mais adequada.

3. NORMA JURÍDICA NA TOPOGRAFIA DA COMUNICAÇÃO

Se norma jurídica é um sentido denotativo de intencionalidade sobre a conduta de outrem e, como se admiti, para vir a lúmen há de ser intersubjetivamente posta por meio da linguagem, ou seja, tem na linguagem o seu veículo introdutor, intui-se convir que seja oportuno, antes de se lhe perscrutar os meandros estruturais, situá-la na topografia geral da comunicação.

Pois bem, de maneira, mais, ou menos, uniforme, os filósofos⁶ apon-tam os seguintes elementos da comunicação:

» *Emissor*

⁵ Direito Tributário: Linguagem e Método, p. 137, 2008.

⁶ Roland Barthers, *in* Elementos de Semiologia; Ferdinand de Saussure, *in* Curso de Linguística Geral.

- » *Receptor*
- » *Linguagem*
 - * *Canal*
 - * *Signo*
 - + *Código*
 - + *Mensagem*
 - *Significado*
 - *Significação*

Em que o *Emissor* é o sujeito que produz a linguagem e o *Receptor*, aquele que percebe a Linguagem. Sendo *esta*, a *Linguagem*, constituída do *canal*, suporte físico, e do *signo*, que por sua vez, compõe-se de código e mensagem. O código é o conjunto de sinais: letras, desenhos, fonemas, gestos etc.; é o significante. A mensagem encerra o significado e a significação, tais como, respectivamente, o sentido objetivo e o sentido subjetivo.

De posse dos elementos acima delineados, para situar a norma jurídica no contexto comunicacional, o mesmo esquema pode ser, assim, reconstituído:

- » *Emissor* → *quem por meio da linguagem profere uma prescrição jurídica*
- » *Receptor* → *quem por meio da linguagem percebe a prescrição jurídica*
- » *Linguagem* → *canal e signo*
 - * *Canal* → *meio – no Brasil, geralmente, a diários oficiais*
 - * *Signo* → *código e mensagem*
 - + *Código* → *significante, no Brasil, preponderantemente, o vernáculo nacional*
 - + *Mensagem* → *significado e significação – a norma jurídica*
 - *Significado* → *sentido formal*
 - *Significação* → *sentido material*

De forma que podemos identificar o emissor da prescrição jurídica como o detentor do poder jurídico, bem como o receptor, com aquele que capta tal prescrição. A linguagem é, preponderantemente, escrita, mas existem prescrições jurídicas que são transmitidas através de gestos, da fala ou por meio de símbolos. Como canal, suporte físico, pode-se citar o texto da norma, o Diário oficial, a folha da sentença...

A mensagem, por sua vez, encerra a norma jurídica e pode ser encarada de dois pontos de vista distintos: o do significado, preso ao aspecto for-

mal, o que corresponde a norma tipo, o conceito de norma; e o da significação, ligada ao aspecto material, correspondente à norma em particular.

Nesse momento algumas noções pertinentes ao objeto desse trabalho começam a ficar mais claras. A primeira é a distinção entre o suporte introdutor de norma e ela própria. Como visto no segundo esquema “topográfico”, uma coisa é o meio físico pelo qual é introduzida a mensagem, outra é essa própria mensagem enquanto conjunção de significado e significação. Uma coisa, pois, é o texto normativo, outra, bem diferente, é a norma jurídica que se há de construir a partir dele. Já é lugar comum firmar que texto é uma coisa e norma é outra; no atual estado da arte, não há espaço para a confusão entre esses conceitos.

Outra distinção bem importante é a existente entre norma enquanto significado e norma enquanto significação. A norma enquanto dimensão objetiva da mensagem prescritiva jurídica representa um esquema deontico tipo. Já, ela, enquanto sentido material, consubstancia um esquema deontico em particular. Segue-se, pois, uma análise um pouco mais demorada desses esquemas.

4. ESQUEMAS DEONTICO-JURÍDICOS

Visto que a prescrição enquanto mensagem no contexto comunicacional apresenta duas dimensões – formal e material – que não se confundem, deve-se pontuar que a norma jurídica, espécie de prescrição que é, pode ser percebida, de um lado, como uma estrutura formal lógico-sintática, de outro, como um conteúdo material semântico.

Esse esquema de ordem semântica revela um sentido normativo em particular, cujo conteúdo só pode ser alcançado no caso concreto, diante dos termos próprios de uma dada norma situada num ponto de convergência entre o tempo e o espaço. É variável e contingente, de forma tal, que tem na heterogeneidade uma característica fundamental.

Já, aquela estrutura formal, pelo contrário, detém sintaxe ímpar. Seu arranjo lógico é invariável, o que remete ao conceito de homogeneidade. Uma prescrição em si, será sempre uma prescrição, independente do que seja prescrito. Uma ordem em si, será sempre uma ordem, independente do que seja ordenado. E para que faça sentido enquanto tal, há de obedecer a mesma sintaxe em todo e qualquer caso. A bem da clareza, convém recorrer ao escol de Lourival Vilanova

[...] O legislador pode selecionar fatos para sobre eles incidir as hipóteses, pode optar por estes ou aqueles conteúdos sociais ou valorativos, mas não pode construir a hipótese sem estrutura (sintática) e sem a função que lhe pertence por ser estrutura de hipótese. Pode vincular livremente, em função de contextos so-

ciais e de valoração positiva e de valores ideais, quais quer consequências às hipóteses delineadas. Mas não pode deixar de sujeitar-se às relações meramente formais ou lógicas que determinam a relação-de-implicação entre hipótese e consequência.

Pelo que, resta evidenciada a homogeneidade sintática em face da heterogeneidade semântico do esquema deontico-jurídico, a fim de que se tenha bem presente que toda norma jurídica apresenta, sempre, a mesma estrutura sintática, muito embora, em particular, apresentar o mais diversificado cabedal de conteúdo material.

Nesse ponto, esclarece-se que a presente investigação é pertinente exclusivamente à dimensão sintática da norma jurídica, ao seu significado lógico, do esquema deontico-jurídico tipo.

5. SONDAÇÃO DA ESQUEMA DEONTICO-JURÍDICO TIPO

Quando se fala que a norma jurídica é uma proposição, precisamente, quer-se significar que ela está disposta em termos tais, que há uma relação de implicação entre dois termos, que encerra um juízo implicacional. Em que, dada uma HIPÓTESE deve ser uma TESE

Se H, então T

E como prescritiva a proposição de que se trata, a HIPÓTESE há de encerrar a possibilidade de um sucesso e sua TESE a previsão de uma ordem de conduta, para o caso de referida possibilidade vir a se concretizar. O que em linguagem semiformalizada pode ser expresso da seguinte maneira:

Dado Fato (H), então deve ser tal Conduta (T)

Mas como a conduta humana é algo que realizado no campo da intersubjetividade, podemos descerrar essa expressão lógica tendo em consideração a posição de sujeitos em relação à conduta prescrita, vide:

Dado Fato (H), então Sujeito Passivo (Sa) deve Conduta (C) perante Sujeito Ativo (Sp)

O que, em linguagem inteiramente formalizada, corresponde a:

$D[H \rightarrow r(Sp, Sa)]$

Em que, "D" é modal deontico neutro. Indica que se trata de um "dever ser" e não um "ser"; "→" desempenha o functor implicacional interposicional; "Sp" é sujeito passivo, aquele que deve prestar a conduta prescri-

ta; “Sa” é o sujeito ativo, perante quem deve a conduta; e, finalmente, “r” que é a variável relacional⁷.

5.1. Descritor e prescritor normativos

A hipótese (H) constitui o antecedente lógico da proposição e descreve, em abstrato⁸, fato qualquer, que caso se concretize, implica a tese correspondente. E se descreve, é um descritor.

Já a tese (T) é um conseqüente lógico, que encerra a prescrição que se deflagra com a ocorrência em concreto do fato hipoteticamente descrito no antecedente. E, se encerra uma prescrição, é um prescritor. Esse prescritor estabelece uma relação jurídica (r) que de que se trata no subtópico a seguir.

5.2. Relação jurídica

Também denominada de obrigação jurídica, a relação jurídica é o liame lógico que se instaura entre um sujeito ativo (Sa) e o sujeito passivo (Sp) e que tem no objeto, conduta (C), o seu ponto de convergência. De forma que, por óbvio, apresenta esses três elementos:

1. *sujeito ativo*
2. *sujeito passivo*
3. *objeto*

Ressalte-se, embora que redundante, que o objeto é o centro para onde afluem as atenções dos sujeitos da relação. O sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigir o objeto, enquanto que o sujeito passivo tem o dever subjetivo de prestar o mesmo. E, uma vez que a norma jurídica se ocupe da regulação da conduta humana – premissa que se reforça – tal objeto, refere-se sempre a uma prestação do sujeito passivo.

Advirta-se, nesse ponto, que não se pode confundir o objeto da relação, que é uma prestação, com o objeto dessa própria prestação. Pois o objeto da relação será sempre uma conduta humana (prestação); enquanto que o objeto da prestação, o objeto dessa conduta humana, será uma coisa, um bem. Por exemplo, numa relação jurídica creditícia, o seu objeto é a conduta exigida do devedor que é pagar; já o objeto da prestação referida (pagamento) é o dinheiro que se entrega a esse título.

⁷ É essa variável que indicará o modal deontico pertinente, que admite três possibilidades segundo a lógica deontica, quais sejam, o obrigatório, o proibido e o permitido. Esses modais serão abordados mais à frente.

⁸ Abstraindo, para efeitos desse trabalho, as descrições de fatos em concreto constantes das normas concretas.

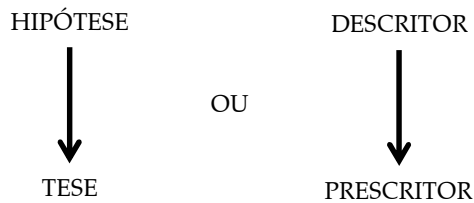
Devo observar, para encerrar esse item, que cada um desses elementos⁹ pode assumir caráter individual ou plural, o que, em análise combinatória, revelam as seguintes possibilidades de configuração:

1. *Sujeito Ativo Coletivo – Sujeito Passivo Coletivo – Objeto Conduta-tipo*
2. *Sujeito Ativo Coletivo – Sujeito Passivo Individual – Objeto Conduta-tipo*
3. *Sujeito Ativo Individual – Sujeito Passivo Coletivo – Objeto Conduta-tipo*
4. *Sujeito Ativo Individual – Sujeito Passivo individual – Objeto Conduta-tipo*
5. *Sujeito Ativo Coletivo – Sujeito Passivo Coletivo – Objeto Conduta em Concreto*
6. *Sujeito Ativo Coletivo – Sujeito Passivo Individual – Objeto Conduta em Concreto*
7. *Sujeito Ativo Individual – Sujeito Passivo Coletivo – Objeto Conduta em Concreto*
8. *Sujeito Ativo Individual – Sujeito Passivo Individual – Objeto Conduta em Concreto*

5.3. Esquemas gráficos do deôntico-jurídico tipo

O primeiro diagrama que se pode desenhar é pertinente ao esquema básico do deôntico-Jurídico Tipo, como segue:

Diagrama 1– Esquema básico do deôntico-jurídico tipo

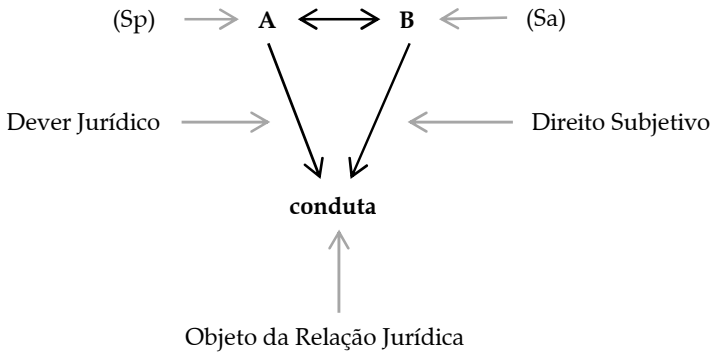


Fonte: elaborado pelo autor.

Outro importante diagrama é o da relação jurídica.

⁹ Sujeito Ativo; Sujeito Passivo e Objeto.

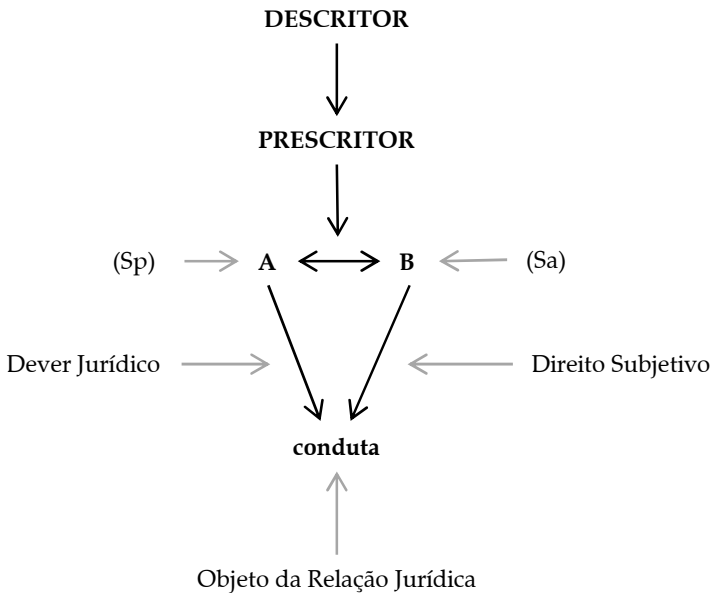
Diagrama 2 – Relação jurídica



Fonte: elaborado pelo autor.

Operando-se a conjunção desses diagramas obtemos um esboço completo que, talvez, torne mais claro a esquematização geral do deôntico-jurídico tipo.

Diagrama 3 – Esquematização geral do deôntico-jurídico tipo



Fonte: elaborado pelo autor.

6. REDUÇÃO DOS MODAIS DEÔNTICOS

A lógica de deontica é um especialidade do domínio da lógica. Ela estabelece as condições de possibilidades pertinentes às prescrições. Nesse campo, afirma-se que há apenas três possibilidades de condutas passíveis de constituir objeto de uma norma jurídica. São elas, a ação; a abstenção e a tolerância.

Assim, uma norma jurídica sempre estabelecerá uma obrigação, cujo objeto é “fazer algo”; uma proibição, cujo objeto é “não fazer algo”; ou permissão, cujo objeto é “tolerar fazer algo” ou “tolerar não fazer algo”. Por isso é que se assevera que a lógica deontica possui três modais

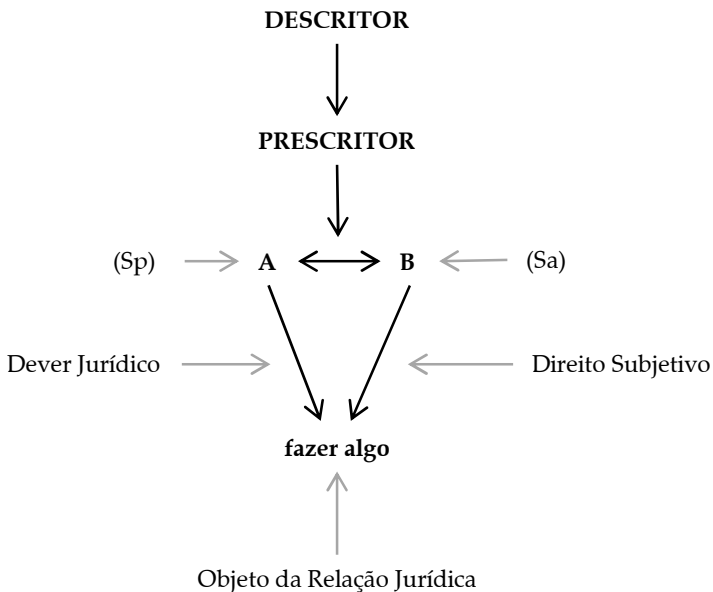
modal obrigatório (O) – fazer algo

modal proibido (V) – não fazer algo

modal permitido (P) – poder: fazer algo / não fazer algo

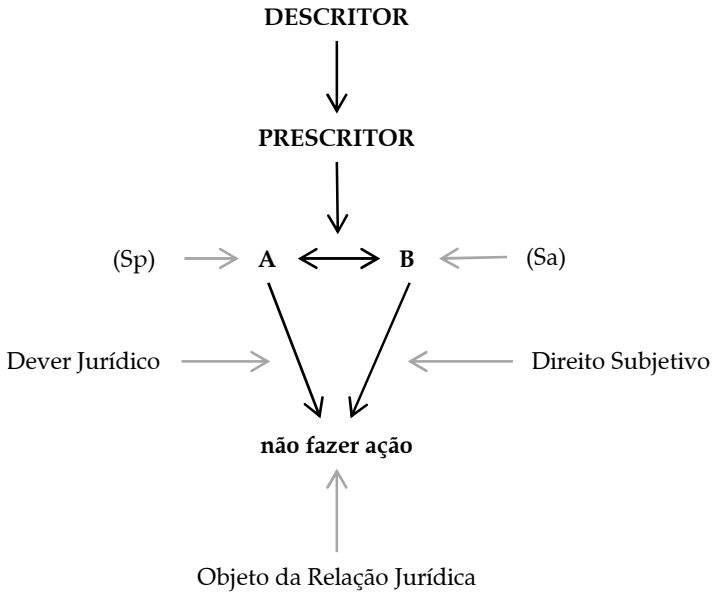
Essa é a visão clássica da lógica deontica que, há muito esclarece e guia os estudiosos nos seus esforços de compreensão o fenômeno normativo. Seguem os diagramas da relação jurídica modalizada por cada um desses modais.

Diagrama 4 – Proposição jurídica – modal obrigatório



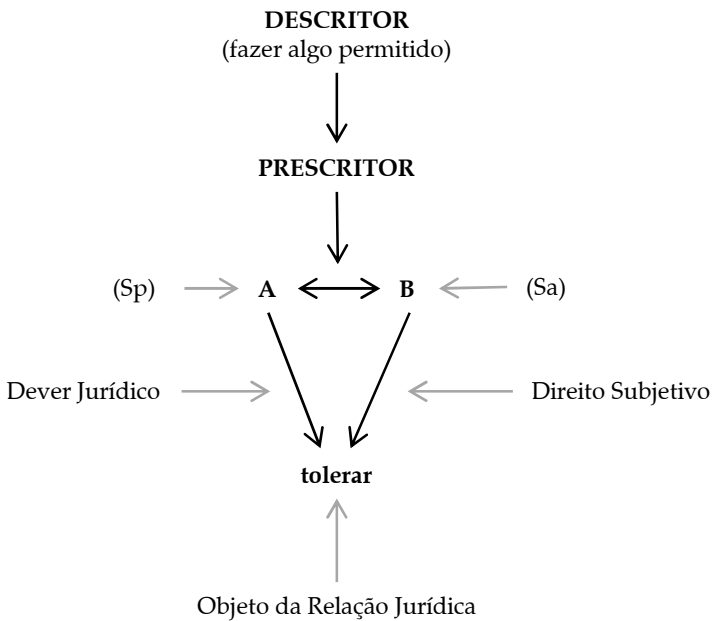
Fonte: elaborado pelo autor.

Diagrama 5 – Proposição jurídica – modal proibitivo



Fonte: elaborado pelo autor.

Diagrama 6 – Proposição jurídica – modal permitido fazer



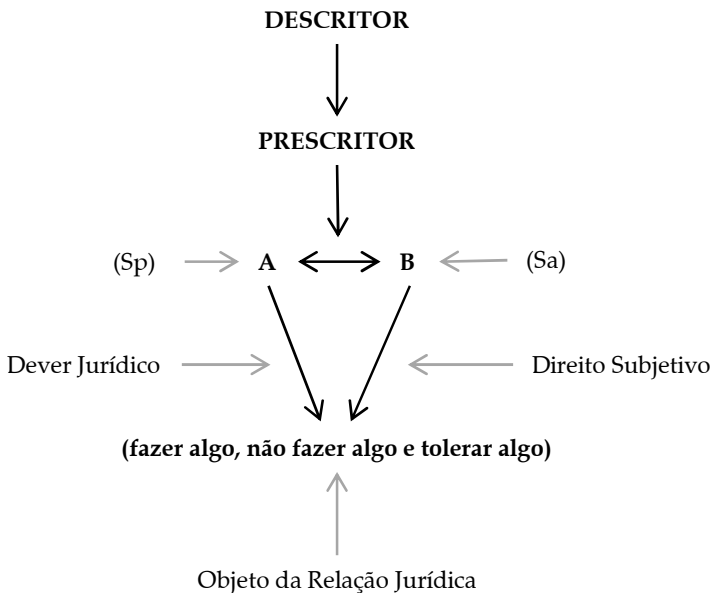
Fonte: elaborado pelo autor.

Note-se que nesse último caso, o modal opera não somente no consequente normativo prescrevendo a ordem de tolerar, mas, também, no antecedente impondo que tenha por objeto a conduta permitida. Num futuro próximo, terei a oportunidade de investigar o modal permitido com mais vagar em trabalho que trataremos da função promocional do direito. Por enquanto, ficamos com essa pequena nota.

Apesar da utilidade e, não, por desdém, mas, sim, por intuição prática, propõe-se a redução dos três modais acima a um só, pois, parece razoável afirmar que uma proibição é uma obrigação de “não fazer”, assim como, permissão é uma obrigação de “tolerar” imposta a todos diante daquele que detém a permissão. O que permite reduzir os modais deônticos a apenas um, o obrigatório.

Essa redução permite simplificar o raciocínio, reduzindo o número de possibilidades face do cumprimento ou da violação da prescrição, que serão analisadas subsequentemente, porém não antes de delinearmos o seguinte diagrama geral, com todos os elementos da proposição jurídica:

Diagrama 7 – Esquema completo do deôntico-jurídico tipo



Fonte: elaborado pelo autor

7. ARTICULAÇÃO PROPOSICIONAL

Sendo a norma jurídica a prescrição de uma obrigação, um “dever fazer algo”, sua satisfação, evidentemente, se dará quando no caso concreto aquele que estiver obrigado efetivamente fizer esse algo. Diz-se, no jargão, que nesse caso o direito foi cumprido. E isso, de certo tem sua relevância, principalmente na prevenção de responsabilidades do obrigado. Porém, se o cumprimento será ou não objeto de um descritor de uma outra norma jurídica isso é uma contingência. Há a possibilidade de as consequências pertinentes ao cumprimento da norma se exaurir no próprio momento do cumprimento, sem mais nada acarretar no sistema de direito positivo.

Já na violação de uma prescrição a coisa é bem diferente. Seja qual for o deontico, sua violação, para além da mera contingência, acarreta necessária consequência, nem que seja uma fugaz sensação de contrariedade experimentada pelo emissor da ordem. Mas que pode assumir proporções bem mais graves quando esse emissor é detentor de poder, seja legítimo, ou não.

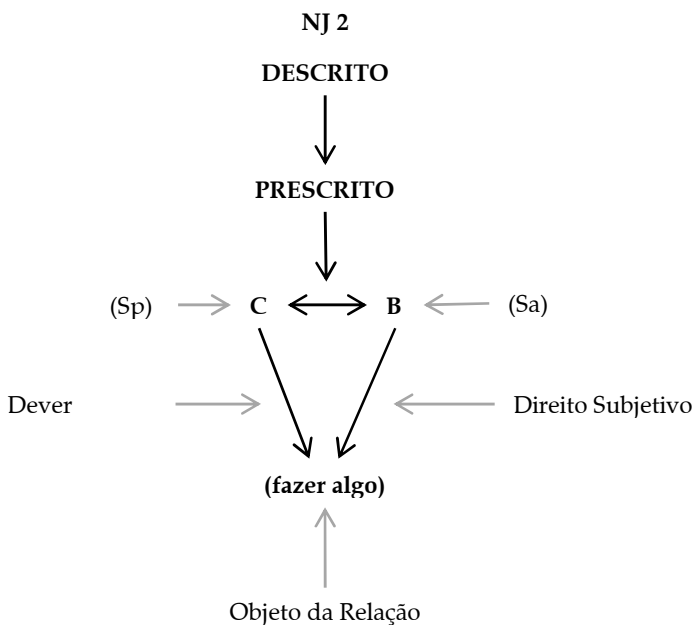
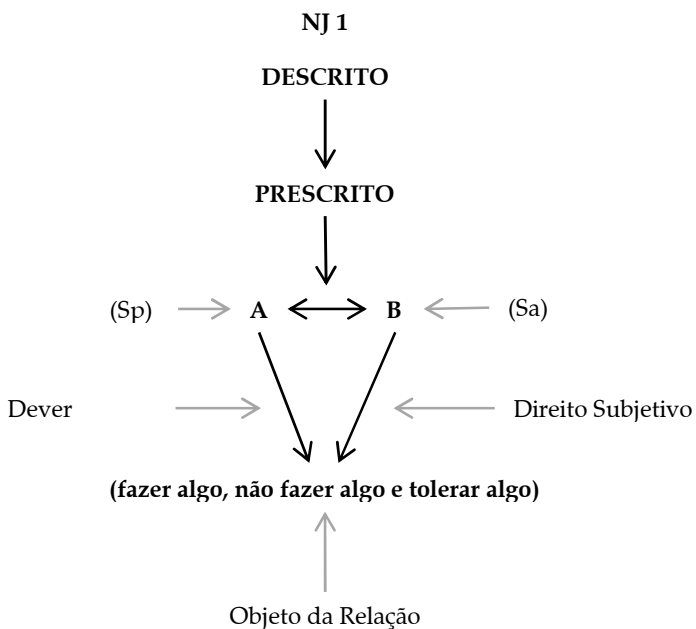
E, por um acaso as regras jurídicas possuem como emissor o Estado¹⁰, detentor do poder político e da força efetiva. Ele, nessa condição de vantagem, não deixaria sem consequência a violação a uma ordem sua. Por isso, para cada violação a uma sanção, que nada mais é do que uma outra norma jurídica cujo descritor tem por objeto a hipótese de violação de norma jurídica.

Não se trata, como se vê correntemente, de afirmar quer toda norma jurídica tem sanção, vez que isso: ou induz à falsa ideia de que a sanção é possuída pela norma, seja-lhe um elemento; ou, pior, equivale dizer que toda norma jurídica possui norma jurídica, contrassenso que salta aos olhos.

O que se quer significar, então, é que é nota característica da norma jurídica configurar a sua violação a hipótese contida no descritor de uma outra norma jurídica. Impondo-se observar que essa norma jurídica cuja hipótese é a violação da outra norma jurídica estabelece por seu prescritor uma nova relação jurídica, em que há uma troca de sujeito passivo. O Diagrama 8 apresenta essa articulação de proposições jurídica, para que o raciocínio fique mais acessível.

¹⁰ Nesse trabalho abstenho-me de discutir o caráter jurídico de normas não estatais. Considero, aqui, o direito positivo, aquele posto pelo Estado, inclusive, sem indagar da justice de seu conteúdo, por impertinente à presente pesquisa. Mas que fique claro, que embora não indague da justice, aqui, para mim uma das condições de validade da norma jurídica é a sua adequação à moral, a sua justiça. Para mim, somente a norma justa ingressa validamente no ordenamento jurídico.

Diagrama 8 – Norma sancionatória – articulação proposicional



Fonte: elaborado pelo autor.

Observe-se que a norma sancionatória tem suas peculiaridades. A primeira, como já aventado, na figura do sujeito passivo, que se comuta numa autoridade competente (C) para aplicar a “sanção propriamente dita”, aqui, entendida como consequência negativa, ao sujeito passivo da norma violada (A). A segunda, é que o modal da relação jurídica é o obrigatório, em sentido estrito, o obrigado a fazer algo, o que seja, a referida aplicação da sanção. Assim, se A deve fazer algo, mas não faz, C deve fazer algo em relação a A.

Ou seja, a violação de uma norma jurídica, enquanto hipótese de uma norma jurídica sancionadora, faz incidir uma relação jurídica que estabelece uma obrigação heterônoma. É o que se chama sanção heterônoma, pois quem a aplica é um terceiro e não aquele que violou a norma primária. Em linguagem formal a expressão é a seguinte

$$D[H \rightarrow O(Sp, Sa)].[-O(Sp, Sa) \rightarrow O'(Sj, Sa')]$$

Onde, “D” – modal deôntico neutro. Indica que se trata de um “dever ser” e não um “ser”; “→” – functor implicacional interproposicional; “H” – hipótese de sucesso; “O” – Obrigação; “Sp” – sujeito passivo; “Sa” – sujeito ativo; “-O” – Violação de Obrigação; “O’ ” – Obrigação Heterônoma; “Sa’ ” - sujeito ativo da Obrigação Heterônoma (nem sempre Sa’ coincide com Sa, vide, caso de homicídio); “Sj” – sujeito passivo da Obrigação Heterônoma (juiz).

8. UMA PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO FORMAL DE NORMA JURÍDICA

De início, deve ficar claro que “definição” é uma coisa e “conceito” outra. Conceito, aqui, é entendido como significado das palavras e das locuções. Definição é a versão desse conceito em linguagem. Marca bastante a diferença entre esses dois termos o uso corriqueiro das palavras, como direito, norma, justiça etc., de forma coerente pelas pessoas em seus discursos, sem que tenham de, a todo, instante explicar (definir) cada uma delas. Aliás, seria mesmo impraticável os falantes terem que, ao falar, definir cada palavra que usam. Sobre o labor de definir Tárek Moussallem¹¹, explica: “o objetivo de se definir é explicar o conceito (aqui entendido como significado) das palavras (símbolos) empregados no processo comunicacional, sempre empregando outras palavras”.

Pelo que se vê, a definição de um conceito se dá no plano da continuidade linguística. É pela caráter autorreferencial da linguagem, somente se pode acessar o sentido de uma palavra pelo intermédio de outras que em conjunto lhe correspondam o sentido. O que remete a um outro importante aspecto. Nessa atividade, há que se fazer um recorte no próprio tecido da

¹¹ Op. cit.

linguagem para colher dela as palavras com os respectivos sentidos individuais e coletivos, a serem empregados na construção do sentido do conceito a ser definido.

Esse recorte há se dar na região da linguagem em que se insere o conceito a definir. Ou seja, a definição se opera mediante o uso de palavras e significados do campo de linguagem de determinando área do conhecimento. Definir é, em si, executar um corte metodológico.

E como é de vulgar conhecimento, todo corte é arbitrário, depende das características do objeto que o ser cognoscente valora e elege como definitórias. Há, nisso, sim, uma escolha unilateral, mas isso não significa dizer que o árbitro possa colher tais características fora do plexo de linguagem do objeto. Pelo contrário, devem elas ter tradução na linguagem da área do conhecimento pertinente para que a definição, em si, tenha algum sentido.

De posse desses aparato, é que se propões a definição de norma jurídica declinada adiante, consciente e advertindo que a mesma não exclui outras definições que se possam construir a partir de características outras da norma jurídica que represente o interesse de outros autores, situados nessa própria área de especulação ou noutra.

Então, vista das características da norma jurídica perscrutadas ao longo desse texto face do sistema de referência propedeuticamente delineado, temos como definição do seu conceito formal o seguinte:

É a proposição prescritiva cuja violação da obrigação instituída constitui necessariamente hipótese da outra proposição prescritiva que, por sua vez, estabelece uma obrigação heterônoma institucionalizada.

9. CONCLUSÃO

Nesse derradeiro momento, repise-se que o presente estudo operou uma análise puramente formal, o que acarretou, como não poderia ser diferente, uma proposta de definição do conceito de norma jurídica eminentemente formal, sendo claro que muito pouco se dedicou nele ao que de material possa haver na norma jurídica. Advirta-se contudo, que, despeito disso, não se assumem os axiomas do formalismo jurídico, que considera o direito unicamente como expressão formal. Não é bem esse o caso.

A norma jurídica não é posta aqui como medida daquilo que é justo; pois não se pode entender a justiça segundo a lei, conforme acontece nos domínios do *formalismo ético*. Nem ela foi descrita como sendo exclusivamente a disjunção que se apresenta aos atores sociais na busca de seus objetivos, como preceitua o *formalismo jurídico propriamente dito*. Muito menos, evidenci-

ada, como no *formalismo científico*, em termos de um esquema puramente declarativo ou recognitivo atrelado a um sentido previamente positivado.

Não, longe disso, perseguiu-se posicionar a norma jurídica no contexto complexo do fenômeno comunicacional evidenciado, além do seu caráter formal, a existência de sua dimensão semântico, bem como, aclarando as suas relações com o canal, o código e o suporte físico que lhe introduzem, tudo, a demonstrar que constitui um elemento da linguagem, de que se servem os sujeitos comunicantes como meio intersubjetivo de interação, remetendo a noções para além do campo da própria semiótica.

Desta feita, procedeu-se esquadrio dos elementos que compõem a sua estrutura, ressaltando-lhe a sintaxe e a lógica própria. Outrossim, analisou-se a hipótese de sua violação e a consequência pertinente, num garimpo de características que foram tomadas como nota para a proposição de uma definição do seu conceito formal, sem que isso representasse em, momento algum, a negação de qualquer outro conceito, formal ou material, muito menos a pretensão de elevar esse tipo de aproximação do objeto a patamar de superioridade em relação aos outras diversas formas de investigação.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios Fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

BROGLIA MENDES, Sônia Maria. **A validade jurídica: pré e pós giro linguístico**. São Paulo: Noeses, 2007.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Brasiliense, 1993.

CHARADUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. São Paulo: Contexto, 2009.

CARVALHO, Aurora Tomazzini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

_____. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Noeses, 2006.

FALCÃO, Raimundo Bezerra . **Hermenêutica**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRAGUT, Maria Rita. **Presunções no Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAACK, S. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

HABERMAS, J. **Truth and justification**. Tradução de Barbara Fultner. Massachusetts: MIT Press, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MOUSSALEM, Tárek Moysalem. **Fontes do Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2006.

POPPER, K. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

POPPER, K. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

TARSKI, A. **Semantic Conception of Truth: and the Foundations of Semantics**. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 4, n. 3, p. 341-376, Março 1944. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2102968>. Acesso em: 4 jul. 2012

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógica e Sistema de Direito Positivo**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.